

COMPANHIA REAL

DOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

ESTATUTOS



LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1887

ESTATUTOS

DA

COMPANHIA REAL

DOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

APPROVADOS POR

ALVARÁ DE 22 DE SETEMBRO DE 1887



LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1887

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará virem, que attendendo ao que me foi representado pela companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, pedindo a approvação para os novos estatutos por que pretende reger-se em substituição aos que foram approvados por alvará de 25 de junho de 1885;

Tendo sido ouvido o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda; e

Vistas as disposições da carta de lei de 26 de maio de 1884:

Hei por bem approvar os novos estatutos da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, os quaes constam de sete titulos e cincuenta artigos, estão reduzidos a escriptura publica, nos termos da lei de 22 de junho de 1867, e baixam com o presente alvará, assignados pelo ministro e secretario d'estado das obras publicas, commercio e industria, e deverão ser transcriptos de teor e não por extracto no registo publico do commercio, nos termos do artigo 35.^º da lei de 22 de junho de 1867, ficando expressa a clausula de que esta minha approvação será retirada á companhia se ella se desviar dos fins para que foi instituida, não cumprir fielmente os seus estatutos, e deixar de remetter annualmente ao ministerio das obras publicas, commercio e industria o relatorio e contas da sua gerencia social.

Pelo que mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Pagou de direitos de mercê e impostos addicionaes a quantia de 31\$138 réis, como consta por um conhecimento passado na repartição do sêllo e receita eventual.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assignado e sellado com o sêllo das armas reaes e com o de verba.

Dado no paço, aos 22 de setembro de 1887.—EL-REI.—
Emygdio Julio Navarro.

(Logar do sêllo das armas reaes.)

Alvará pelo qual Vossa Magestade ha por bem approvar os novos estatutos da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes.

Para Vossa Magestade ver.

Passou-se por despacho de 21 de setembro de 1887.

(Logar do sêllo de verba.)

Pagou 30\$000 réis de sêllo.

Lisboa, 22 de setembro de 1887.—N.º 54.—*Souto=Ribeiro.*

Pagou de emolumentos e imposto addicional 10\$600 réis, em 22 de setembro de 1887, como consta da guia n.º 408 de 1887.—Pelo conselheiro director geral do commercio e industria, *André Meyrelles de Tavora do Canto e Castro.*

D. Henrique Miguel de Menezes Alarcão o fez.

Saibam quantos esta publica escriptura de reforma de estatutos virem, que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1887, aos 21 dias do mez de setembro, n'esta cidade de Lisboa, rua Aurea n.º 26, meu escriptorio, compareceu o marquez da Foz, casado, par do reino, morador na rua das Chagas n.º 5, exercendo actualmente as funcções de administrador delegado da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, em nome do conselho de administração da mesma companhia, como da procuraçao que me foi apresentada, fica archivada no meu cartorio, e ha de ir transcripta nos traslados d'esta escriptura; o outorgante pessoa que conheço pelo proprio,

E logo disse em minha presença e na das testemunhas ao diante nomeadas.

Que na assembléa geral da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes, que teve logar em 10 de setembro do corrente anno, foi deliberada a reforma dos estatutos da companhia, que haviam sido reduzidos a escriptura publica n'esta nota em 25 de junho de 1885.

Que elle outorgante, em virtude da procuraçao, vem reduzir á presente escriptura os novos estatutos, approvados na referida assembléa geral, que são do teor seguinte:

ESTATUTOS

DA

COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUEZES

SOCIEDADE ANONYMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

TITULO I

Fins da sociedade, denominação, séde e duração

Artigo 1.^º A sociedade tem por fim:

1.^º A exploração das linhas de caminho de ferro denominadas de leste e norte e ramal de Caceres;

2.^º A construcção e exploração das linhas de caminhos de ferro denominadas de Torres Vedras á Figueira e Alfarellos e ramal de Coimbra;

3.^º A construcção e exploração da linha de caminho de ferro denominada da Beira Baixa;

4.^º A construcção e exploração das concessões feitas á companhia por alvarás regios de 7 de julho de 1886 e 9 de abril

de 1887, e a construcção, conclusão e exploração de todos os outros caminhos de ferro e vias de comunicação que forem ulteriormente concedidas á sociedade ou que ella obtenha por arrendamento, compra ou outro qualquer modo;

5.º A organização e exploração de todos os meios de transporte por terra ou por agua, que possam ser legitimamente estabelecidos, em confluencia com os caminhos pertencentes á sociedade ou por ella tomados de arrendamento, salvo todos os privilegios e concessões já outorgadas;

6.º O usufructo e exploração de todos os terrenos, matas, minas, officinas metallurgicas, fabricas de machinas, ou quaesquer outros estabelecimentos que venham a ser posteriormente concedidos á sociedade, tomados de arrendamento ou por ella comprados e destinados á exploração dos caminhos de ferro pertencentes á mesma sociedade.

Art. 2.º A sociedade continuará a denominar-se «companhia real dos caminhos de ferro portuguezes».

Art. 3.º A séde da companhia é em Lisboa.

Art. 4.º A duração da companhia será a das concessões de linhas ferreas que lhe forem ou vierem a ser feitas, cessando para a companhia a exploração de cada uma das respectivas linhas successivamente e á medida que se forem verificando os prazos estipulados nos referidos contratos, para elles deverem ser entregues ao governo.

TITULO II

Capital social, acções, prestações

Art. 5.º O capital social é de 9.000:000\$000 réis, ou 50.000:000 francos, ou 2.000:000 libras sterlinas, ou marcos 40.000:000, dividido em cem mil acções de 90\$000 réis cada uma, ou 500 francos, ou 20 libras sterlinas, ou 400 marcos,

e formuladas por tal maneira que possam ser negociadas nas praças de Portugal, França, Inglaterra e Allemanha. D'estas acções setenta mil encontram-se em circulação e trinta mil ficam na carteira da companhia. Com respeito a estas ultimas é o conselho de administração auctorizado a cedel-as ao par aos accionistas, portadores das actuaes setenta mil acções, na proporção de tres para sete, quando o julgue conveniente, fixando tambem a fórmula das entradas e o praso que concede para a declaração por parte do accionista da acceitação ou recusa das novas acções.

§ unico. Alem das acções acima indicadas poderão crearse, com previa auctorisação do governo, obrigações ao portador de amortisação limitada ao praso das concessões da companhia, de juro e do typo que for auctorizado pelo governo, com privilegio sobre essas concessões e seus rendimentos e sem prejuizo dos direitos do estado.

Art. 6.º As acções serão nominativas e ao portador.

Art. 7.º Todo o accionista terá direito de depositar as suas acções ou em Lisboa, no cofre da sociedade, ou em París, Londres ou Berlim, nos cofres que forem designados pelo conselho de administração.

D'este deposito se passará recibo pela fórmula e com as condições que determinar o conselho de administração.

Art. 8.º As acções são indivisiveis, e a companhia não reconhece senão um proprietario para cada uma. Quanto ás acções, obrigações e coupons extraviados, observar-se-hão as disposições das leis em vigor.

A subscripção ou posse de uma ou mais acções importa plena adhesão aos estatutos.

Art. 9.º Todos os annuncios relativos a negocios da companhia serão publicados no jornal official de Lisboa e periodicos de París, Londres e Berlim, que forem designados pelo conselho de administração.

Art. 10.º Os herdeiros ou credores de qualquer accionista não podem, sob pretexto algum, penhorar ou exigir sequestro de bens e valores da companhia, nem pedir a sua venda ou partilha judicial, nem ingerir-se em negocios de administração. Para exercerem os seus direitos devem conformar-se com os inventarios sociaes e decisões da assembléa geral, tomadas em conformidade d'estes estatutos.

TITULO III

Do conselho de administração

Art. 11.º A companhia é administrada por um conselho de vinte e cinco membros, cuja maioria será composta de cidadãos portuguezes domiciliados em Portugal.

Os membros do conselho serão eleitos pela assembléa geral.

Junto do conselho de administração haverá um commissario regio nomeado pelo governo, que terá voto consultivo, e será retribuido como o forem os membros do conselho.

Dentro de oito dias da sua nomeação cada administrador deverá justificar a propriedade de cem acções, que serão depositadas nos cofres da companhia, e inalienaveis durante a sua gerencia.

§ unico. A séde do conselho é em Lisboa.

O conselho fica auctorizado a nomear delegações ou commissões financeiras n'aquellas praças onde os interesses da companhia o aconselharem, devendo a despeza com estas commissões ser annualmente votada pela assembléa geral.

Art. 12.º Os administradores receberão uma remuneração fixa, votada pela assembléa geral na sua sessão ordinaria de cada anno.

Alem d'isso será distribuida uma percentagem de 5 por cento do excedente dos productos liquidos aos conselhos de administração e fiscal nos termos do artigo 45.^º

Art. 13.^º O conselho será renovado todos os annos na quinta parte dos seus membros pela assembléa geral. Até ao renovamento completo a sorte designará quaes os membros que devem saír.

O renovamento será feito depois por antiguidade; os membros que saírem poderão sempre ser reeleitos.

Art. 14.^º O conselho de administração elegerá todos os annos de entre os seus membros um presidente e dois vice-presidentes, que poderão ser reeleitos indefinidamente. No caso de ausencia simultanea do presidente e vice-presidente, o conselho designará um dos membros para exercer a presidencia.

Art. 15.^º O conselho de administração reunir-se-ha na séde da companhia por convocação do presidente, do administrador, ou administradores delegados, ou por convite de tres administradores, todas as vezes que o interesse da companhia o exigir, e pelo menos uma vez por mez.

As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, ou devidamente representados conforme o artigo 16.^º

Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Devem estar, pelo menos, presentes seis administradores, para que as deliberações sejam validas; n'este caso as decisões só podem ser validas por unanimidade.

§ 1.^º Todas as vezes que um dos membros do conselho peça o adiamento de qualquer questão até que se possa conhecer a opinião dos ausentes, este adiamento é obrigatorio e suspende qualquer deliberação sobre o ponto controvertido, e o conselho dará conhecimento da questão aos administradores ausentes para que elles possam emitir o seu voto por escrito.

§ 2.º As comunicações dirigidas aos administradores ausentes para darem o seu voto devem ser respondidas nos seis dias immediatos á remessa por cartas registadas.

O voto que chegar dentro d'este prazo considera-se dado de viva voz; os votos que chegarem depois de findos os seis dias não se contam, mas faz-se menção d'elles na acta.

Art. 16.º Os administradores que residirem em paiz estrangeiro poderão ter assento no conselho sempre que assim o desejarem.

Tanto estes administradores como os que se acharem ausentes poderão tambem fazer-se representar, mesmo por simples carta nas sessões do conselho, por um dos seus collegas de Lisboa, mas este não poderá reunir mais de tres votos ao seu proprio.

Art. 17.º As deliberações do conselho serão authenticadas pelas actas assignadas pelo presidente e dois outros membros; os extractos ou copias d'estas actas, para serem validas, deverão ser assignadas pelo presidente ou por quem fizer as suas vezes, e, pelo menos, por um membro do conselho.

Art. 18.º Em caso de falecimento ou demissão de um ou mais administradores, o conselho de administração preencherá as vacaturas por eleição feita pelos membros do mesmo conselho e na conformidade com o disposto na primeira parte do artigo 11.º

Os administradores assim nomeados terão os mesmos poderes que os outros administradores, mas não poderão funcionar senão pelo tempo de exercicio que faltava aos seus predecessores.

Estas nomeações serão submettidas á aprovação da primeira assembléa geral.

Se a assembléa geral não approvar a escolha do conselho de administração, nomeará o accionista ou accionistas que julgar mais aptos para exercerem estas funcções.

Art. 19.^º O conselho é investido para a direcção dos negócios da sociedade dos poderes os mais amplos; a saber:

a) Faz e ratifica todas as convenções com referencia a aquisição, construcção, alienação, compra ou arrendamento de qualquer caminho de ferro, estabelecimento ou empreza, comprehendidos no fim da companhia, salva a previa auctorisação ou ratificação da assembléa geral;

b) Auctorisa e effectua toda a compra ou venda de terrenos ou outros immoveis que forem necessarios para a realisação do fim social;

c) Faz convenções relativas ás relações que convenha estabelecer com outros caminhos de ferro ou qualquer empreza de transporte por terra ou por agua, para assegurar a correspondencia dos mesmos transportes, excepto quando essas convenções importarem o pagamento de qualquer subsidio, porque n'esse caso deverão para terem legalidade ser ratificadas pela assembléa geral;

d) Regula o emprego dos fundos de reserva e determina o emprego dos fundos disponiveis;

e) Auctorisa a alienação de valores, rendas e effeitos pertencentes á companhia;

f) Fixa e modifica as tarifas e o systema de arrecadação, nos termos dos contratos de 30 de julho de 1859 e 14 de setembro do mesmo anno, faz as transacções necessarias e regulamentos para a organisação do serviço para a exploração dos caminhos de ferro e outros estabelecimentos;

g) Dirige ao governo todas as pretensões sobre prolongamentos de caminhos de ferro, entroncamentos, novas concessões, exploração de minas, criação e exploração de estabelecimentos metallurgicos e outros, salvo previa auctorisação da assembléa geral ou ratificação posterior;

h) Contrata sempre, salvo previa auctorisação da assembléa, todos os emprestimos necessarios para as operaçōes da

companhia, e submette á assembléa geral as propostas sobre prolongamento das linhas, construcção de entroncamentos, fusão ou contratos com outras companhias, prorrogação ou renovação de concessões, alienação ou arrendamentos de caminhos de ferro, terrenos ou edificios concedidos, modificação ou adicionamento aos estatutos, especialmente o aumento do fundo social e prorrogação da companhia;

- i) Nomeia ou demitte o director da companhia e fixa o seu ordenado;
- j) Fixa as despezas geraes da administração;
- k) Faz, para a conservação e exploração do caminho de ferro de todas as emprezas da companhia, os contratos de compra e venda, e ajuste de qualquer natureza; regula os fornecimentos e auctorisa a compra ou venda de todos os materiaes, machinas e outros objectos necessarios para a exploração ou por ella produzidos;
- l) Auctorisa todas as reivindicações, transferencias, transportes, vendas de valores, fundos e quaesquer outros effeitos da companhia;
- m) Passa todas as quitações, especialmente aquellas que dizem respeito ao preço da venda de immoveis;
- n) Requer todos os levantamentos de sequestros judiciaes, embargos e baixas nos registos de hypotheca, desiste de privilegios, dá quitações definitivas e faz renúncias, procedendo pela fórmā marcada nas leis;
- o) Auctorisa todas as accções judiciaes, todas as medidas conservatorias, todas as transacções e compromissos;
- p) Nomeia e demitte, sobre proposta do director, todos os empregados ou auctorisa o director a fazer todas ou parte d'estas nomeações; fixa-lhes suas attribuições e ordenado; concede-lhes todas as gratificações; emfim, resolve todos os negocios, comprehendidos na administração da companhia.

Art. 20.^o A direcção de todos os serviços pôde ser con-

fiada, debaixo da vigilancia do conselho de administração, a um director que se denominará director geral.

Poderão juntar-se-lhe um ou mais sub-directores.

O director assiste ás deliberações do conselho; tem voto consultivo; é exclusivamente encarregado da execução das decisões do conselho; tem ás suas ordens todos os funcionários ou empregados dos serviços administrativos e especiaes; propõe ao conselho de administração a nomeação ou demissão dos empregados e os seus vencimentos; nomeia e demitte os empregados cujas nomeações o conselho lhe tenha delegado; propõe a modificação e taxa das tarifas e regulamentos relativos á organisação do serviço; prepara os contratos relativos á construcção e exploração dos caminhos de ferro e outras emprezas que constituem o objecto da companhia.

O conselho de administração poderá delegar no director todos os mais poderes que julgar convenientes.

Art. 21.º Os membros do conselho de administração não contrahem, em virtude da sua gerencia, nenhuma obrigação pessoal ou solidaria, relativamente ás obrigações da companhia; respondem unicamente pela execução do seu mandato e pela observancia das prescripções dos estatutos.

Art. 22.º Os actos que dizem respeito á transferencia de fundos e titulos de credito publico pertencentes á companhia; os actos de aquisição, de venda e troca de propriedades; as transacções, contratos e outros actos que podem obrigar-a; os recibos e endossos, ordens sobre o banco e sobre todos os depositarios de fundos sociaes, devem ser assignados por um administrador ou pessoa designada pelo conselho, excepto se o conselho delegar para esse efeito os seus poderes n'um só administrador ou director geral, ou em outra qualquer pessoa.

N'este caso, porém, a auctorisação deverá ser dada perante tabellião, e registada no registo publico do commercio.

Art. 23.º O conselho pôde delegar, no todo ou em parte,

os seus poderes, para a expedição dos negócios correntes, a um ou mais administradores, cujas attribuições o conselho regulará.

Poderá ser dada ao administrador ou administradores delegados uma remuneração, cuja importancia será fixada pelo conselho de administração.

O conselho pôde tambem delegar em quem quizer todos ou parte dos seus poderes; mas unicamente por um mandato especial e para um determinado assumpto.

Art. 24.º É prohibido aos administradores tomar ou conservar interesse directo ou indirecto n'uma empreza ou n'un contrato feito com a companhia ou por sua conta, salvo se para isso forem auctorisados pela assembléa geral.

TITULO IV

Do conselho fiscal

Art. 25.º O conselho fiscal será composto de dez membros, tendo o presidente voto de qualidade. Annualmente serão eleitos dois dos membros.

A sorte designará nos primeiros cinco annos os membros do conselho que deverão saír, e depois se procederá como para o conselho de administração, isto é, por antiguidade; a reeleição é sempre permittida.

Cada um dos membros do conselho deverá possuir cincuenta acções, que serão inalienaveis durante o exercicio das suas funcções, e depositadas na caixa social.

Art. 26.º Os membros do conselho fiscal recebem uma remuneração fixa votada pela assembléa geral.

Alem d'isso terão a percentagem a que se refere o artigo 45.º

Art. 27.º O conselho reunirá, pelo menos, em janeiro, abril, julho e outubro, e todas as vezes que o conselho de administração o reclamar.

As suas attribuições são as que lhe confere o artigo 22.º da lei de 22 de junho de 1867.

TITULO V

Da assembléa geral

Art. 28.º A assembléa geral, regularmente constituida, representa a totalidade dos accionistas.

As suas deliberações são obrigatorias para todos, mesmo para os ausentes, os dissidentes ou interdictos.

Art. 29.º A assembléa geral ordinaria compõe-se dos cem maiores accionistas da companhia.

As acções nominativas, para darem direito aos seus possuidores a tomarem parte na assembléa geral, deverão estar averbadas um mez, pelo menos, antes do dia da primeira reunião; e as acções ao portador depositadas nos cofres, que o annuncio da convocação designar, quinze dias antes da mesma data.

Ao depositante de acções ao portador será dado um recibo, indicando o numero de acções, o dia e a hora do deposito.

A carta de admissão na assembléa geral assignada pelo accionista servir-lhe-ha de prova de identidade de pessoa quando lhe seja exigida.

§ unico. Havendo um accionista que tenha um numero de acções igual áquelle possuido pelo centesimo, será preferido o que primeiro tiver feito o deposito.

Art. 30.º Qualquer accionista pôde delegar n'outro o direito de tomar parte na assembléa geral, contanto que o procurador tenha assento na mesma assembléa.

A delegação deverá ser dada por meio de procuração, cuja assignatura será legalisada, em França pelo *maire* da comuna, e em Portugal e Hespanha por tabellião, sem outra qualquer formalidade legal.

As procurações feitas em outro paiz estrangeiro deverão ser devidamente legalisadas.

Art. 31.º As mulheres casadas, os menores, as corporações e estabelecimentos publicos, que tenham direito a assistir á assembléa geral, poderão ser representados por seus maridos, tutores ou curadores, ou por seus respectivos administradores, logo que estejam completamente munidos de poderes ou outras auctorisações sufficientes para tomar parte nas deliberações da assembléa.

Art. 32.º A reunião da assembléa geral realisar-se-ha ordinariamente uma vez por anno na séde da sociedade, dentro do primeiro semestre de cada anno.

Reunir-se-ha alem d'isso extraordinariamente todas as vezes que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessario, ou que à sua convocação seja reclamada por accionistas representantes de um quarto do capital social, devendo então a convocação ser feita no praso de quinze dias.

Art. 33.º As convocações serão anunciadas trinta dias, pelo menos, antes da reunião, por annuncios insertos nas folhas periodicas designadas no artigo 9.º

Estes annuncios indicarão sempre a ordem do dia, sem prejuizo dos direitos conferidos aos accionistas pelo artigo 39.º

Art. 34.º A assembléa geral constituir-se-ha e poderá validamente deliberar todas as vezes que os accionistas presentes ou representados sejam, pelo menos, sessenta e reunam entre si a quinta parte das acções emittidas.

Art. 35.º Quando na primeira assembléa geral não possa reunir-se numero legal de accionistas, far-se-ha uma segunda convocação com o intervallo de quinze dias.

N'esta assembléa as deliberações serão validas, qualquer que seja o numero de accionistas presentes ou representados; mas não poderá deliberar senão sobre objectos para que tenha sido originariamente convocadá.

Art. 36.^º As sessões da assembléa geral serão dirigidas pelo seu presidente ou vice-presidente, eleitos para este fim, de entre os accionistas, de tres em tres annos.

Na sua falta será a assembléa presidida pelo accionista da lista apurada para a assembléa geral, designado pelos conselhos de administração e fiscal.

Os dois maiores accionistas presentes serão os escrutinadores; se não aceitarem serão substituidos pelos dois immedios maiores accionistas; e, se estes não aceitarem, por quem o presidente designar.

O presidente e os escrutinadores nomearão o secretario.

§ 1.^º Á mesa assim constituida compete dar a posse aos individuos eleitos para os cargos do conselho de administração e conselho fiscal.

§ 2.^º Aos membros eleitos que estiverem ausentes, ou não podérem comparecer ao acto da posse, ser-lhes-ha dada pelo conselho de administração que anteriormente estiver funcionando.

Art. 37.^º As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, contando-se os accionistas presentes e representados.

O numero de cincoenta acções dá direito a um voto, o de cem a dois, e assim successivamente, juntando-se um voto por cada cincoenta acções.

Nenhum accionista pôde ter nem delegar mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

Cada accionista poderá exercer o direito de um ou mais accionistas, com a condição, porém, de não exceder nunca o numero de vinte votos por todos os accionistas que representar.

Art. 38.^º Os accionistas residentes no estrangeiro, e que

representarem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social, terão tambem a faculdade de exercer o direito que lhes confere o artigo 29.^º da lei de 22 de junho de 1867.

Art. 39.^º A assembléa geral occupar-se-ha das questões que lhe forem submettidas pelos conselhos de administração e fiscal; estes conselhos darão conta, com o seu parecer, das propostas que forem apresentadas com a auctorisação e assinatura de dez accionistas, que tenham direito de votar, doze dias, pelo menos, antes do indicado para a reunião da assembléa.

Art. 40.^º Serão presentes á assembléa geral o relatorio e contas do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal, relativamente ao estado dos negocios da companhia.

Estes relatorio e parecer do conselho fiscal deverão ser previamente impressos e distribuidos a todos os accionistas conhecidos como taes pelo conselho de administração.

A assembléa geral approvará as contas, se assim e entender, e a divisão dos lucros, conformando-se com os presentes estatutos.

Elegerá os seus presidente e vice-presidente, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e ratificará a eleição para as vacaturas de que trata o artigo 18.^º

Fixará annualmente o dividendo a repartir em presença do balanço geral, e em conformidade dos presentes estatutos.

Deliberará, salvo a approvação do governo, sobre as propostas dos conselhos de administração e fiscal, relativamente ao aumento do capital social, á prorrogação da companhia, ás modificações que julgar util introduzir nos estatutos, e á dissolução antecipada da companhia, se o julgar necessário.

Fixará a remuneração dos administradores e membros do conselho fiscal.

Finalmente, deliberará sobre todos os outros pontos dentro das suas attribuições, conforme ás condições especiaes dos presentes estatutos.

Art. 41.^º As decisões da assembléa geral serão lançadas em um registo especial e assignadas pelos membros que compozerem a mesa. Juntar-se-há á acta uma lista comprovando o numero de accionistas que constituirem a assembléa e o numero de votos que tiverem ou representarem.

Esta lista será tambem assignada pela mesa.

Art. 42.^º Quando, por algum motivo, seja necessario justificar qualquer decisão da assembléa geral, o secretario do conselho, auctorizado pelo respectivo presidente, ou por quem o substituir, apresentará copias ou extractos do registo das actas das sessões.

Art. 43.^º As deliberações relativas a propostas de fusão ou reunião com outras companhias, de trespassse da empreza, de arrendamento de toda a rede ou parte d'ella, de modificações ou addições aos estatutos, de aumento ou diminuição do capital social e de prorrogação ou dissolução antecipada da companhia, não podem ser tomadas senão em assembléa geral, composta dos accionistas da companhia possuidores de cincuenta ou mais acções, e representando, pelo menos, metade do capital social.

Taes deliberações só serão exequiveis depois de aprovação do governo.

No caso em que á primeira convocação não concorram accionistas que representem metade do capital social, proceder-se-há pelo modo indicado no artigo 35.^º

TITULO VI

Balanço, inventario, contas annuaes, dividendos, fundo de reserva, amortisação

Art. 44.^º O conselho de administração fará em cada semestre um resumo da situação activa e passiva da companhia, e o apresentará ao conselho fiscal.

Alem d'isso fará no fim de cada anno social um inventario que contenha a indicação dos valores mobiliarios e immobiliarios, e de todo o activo e passivo da companhia.

O inventario, o balanço e a conta dos ganhos e perdas serão apresentados ao conselho fiscal com antecedencia, pelo menos, de vinte dias antes da assembléa geral, e serão distribuidos aos accionistas oito dias antes da mesma assembléa, e apresentados a esta.

§ unico. O conselho remetterá mensalmente á direcção geral do commercio e industria um balancete das operaçōes da companhia, que o governo mandará publicar na folha official.

Art. 45.º O producto liquido das despezas de exploração e conservação, depois de deduzidos todos os encargos do capital, obrigações, juros e amortisação de qualquer outro empréstimo ou encargo contrahido, será distribuido pela seguinte fórmā:

- 1.º Um por cento para o fundo de reserva;
- 2.º Cinco por cento para as acções liberadas e igual percentagem sobre o desembolso das não liberadas;
- 3.º Completar quatro por cento do producto liquido para fundo de reserva até este ser igual a dez por cento do capital social;
- 4.º Completar seis por cento ás acções.

Do remanescente, havendo-o, cinco por cento serão para o conselho de administração e para o conselho fiscal, cinco por cento para os fundadores, e o resto será distribuido aos accionistas, ou ser-lhe-ha a applicação que a assembléa geral determinar.

Art. 46.º A amortisação das acções deverá estar effectuada pelo menos dez annos antes de expirar o praso da ultima concessão do caminho de ferro feita á companhia, e para este fim será destinado um abono proporcional ao capital social e os dividendos das acções successivamente amortisadas.

A designação das acções que devem ser amortisadas se fará por sorteio publico em Lisboa em cada anno, nas epochas e pela fórmā que o conselho de administração determinar.

Os portadores das acções designadas pelo sorteio para serem amortisadas receberão em numerario o capital pago das suas acções, com o dividendo até ao dia indicado para amortisação, e em troca d'estas acções receberão outras especiaes ao portador ou coupons de usufructo.

Estas acções darão direito a uma parte proporcional ao excedente do producto liquido annual, mencionado no artigo 45.º

Os portadores d'estas acções de usufructo conservarão os mesmos direitos que os portadores das acções não amortisadas, excepto o dividendo de seis por cento sobre o capital amortisado das suas acções, ao qual não terão direito. Os numeros d'estas acções, designadas pela sorte, serão publicados em conformidade do artigo 9.º

A amortisação do capital d'estas acções será effectuada em Lisboa, París, Londres e Berlim, nos cofres designados pelo conselho de administração, a contar do 1.º de janeiro do anno seguinte.

§ unico. A assembléa geral poderá, quando o julgue opportuno, e sob proposta do conselho de administração e parecer do conselho fiscal, deliberar a amortisação de maior numero de acções do que o permittiria o abono proporcional ao capital social e dividendos mencionados por este artigo; porém, quando se dê este caso, não serão applicados a futuras amortisações os dividendos das acções antecipadamente amortisadas, senão quando chegar a epocha em que o deveriam ter sido pelo processo ordinario.

Igualmente poderá modificar o systema da amortisação, observadas as disposições da primeira parte d'este artigo 46.º

Art. 47.º O pagamento do dividendo terá logar, conforme

decidir o conselho de administração por semestre ou por anno, em Lisboa, París, Londres e Berlim, nos cofres designados e nas epochas fixadas pelo mesmo conselho.

Estas epochas serão publicadas na fórmula indicada no artigo 9.^o

Todos os dividendos que não forem cobrados no prazo de cinco annos da data d'esta publicação reverterão a favor da sociedade.

TITULO VII

Liquidação, contestações

Art. 48.^o Quando por qualquer motivo se resolva a dissolução da sociedade, a assembléa geral nomeará para liquidatarios cinco accionistas que ténham direito de votar, e que não façam parte do conselho de administração, e quatro membros d'este conselho.

Estes liquidatarios procederão immediatamente a liquidação na fórmula prescripta para casos identicos no código comercial.

As funcções do conselho de administração cessarão logo que começem as dos liquidatarios.

Art. 49.^o Logo que se tenha resolvido a dissolução, o haber social será realizado em valores effectivos. Pagar-se-hão todas as quantias pertencentes a terceiros, e o que sobrar será distribuido pelos socios *pro rata* das accções que possuiram.

No caso de se apresentarem dificuldades relativamente á distribuição serão estas resolvidas pela fórmula que se indica no artigo seguinte.

Art. 50.^o Todas as questões que se suscitarem entre o governo e a companhia sobre a execução dos respectivos con-

tratos, salvo o disposto nas condições 21.^a do alvará de 7 de julho de 1886 e 23.^a do alvará de 9 de abril de 1887, serão decididas por arbitros, dos quaes dois nomeados pelo governo e dois pela companhia.

No caso de empate sobre o objecto em questão, será um quinto arbitro nomeado a aprazimento de ambas as partes.

Faltando acordo para esta nomeação será deferida ao supremo tribunal de justiça a nomeação do quinto arbitro.

§ unico. As contestações, que se levantarem entre o conselho de administração ou assembléa geral e accionistas, serão submettidas ao mesmo arbitramento, sendo dois arbitros nomeados pela companhia representada pelo conselho de administração e dois pelos accionistas.

A nomeação do quinto arbitro, quando necessaria, será feita pela fórmula indicada n'este artigo.

*

* * *

Para a outorga d'esta foi apresentada a guia do teor seguinte:

«A companhia real dos caminhos de ferro portuguezes vae pagar 5:535\$000 réis, sêllo relativo a 2.700:000\$000 réis, importancia do aumento do seu capital social em escriptura de reforma dos seus estatutos; isto nos termos dos n.^{os} 307 e 308, classe 6.^a da tabella n.^o 2 do regulamento de 26 de novembro de 1885.

Lisboa, 21 de setembro de 1887 e sete.=O tabellião,
Joaquim Barreiros Cardoso.

Logar das armas reaes do sêllo de verba de Lisboa.

Pagou 5:535\$000 réis de sêllo.

Lisboa, 21 de setembrô de 1887.—N.^o 7.=J. Bandeira=Ribeiro.»

É o que se continha na transcripta guia, que fica archivada em meu cartorio, não sendo apresentados os outros documentos mencionados no § unico do artigo 4.^º da citada lei de 22 de junho de 1867, por não serem exigiveis para o presente caso.

Ao diante vae collada e devidamente inutilisada uma estampilha do sêllo de 500 réis.

E em testemunho de verdade assim o outorgam, sendo testemunhas presentes: Jorge Satyro da Cruz, chefe do contentioso da companhia, morador na rua do Duque de Bragança n.^º 20, e Antonio Van-Zeller Junior, empregado na sociedade agricola, morador na rua da Horta Secca n.^º 23; os quaes aqui assignam com o outorgante, depois de a todos ser lida esta escriptura por mim, Joaquim Barreiros Cardoso, tabelião, que a subscrecio e assigno em publico e raso. — Marquez da Foz — Jorge Satyro da Cruz — Antonio Van-Zeller Junior.

Logar de uma estampilha do imposto do sêllo da taxa de 500 réis devidamente collada e inutilisada com o seguinte: 21 de setembro de 1887 e sete. — J. B. Cardoso.

Logar do signal publico. Em testemunho de verdade — O tabelião, Joaquim Barreiros Cardoso.

Traslado do documento

Logar do imposto do sêllo da taxa de 80 réis.

Os abaixo assignados, membros do conselho de administração da companhia real dos caminhos de ferro portuguezes:

Constituimos nosso bastante procurador o sr. marquez da Foz, tambem membro do mesmo conselho, servindo de administrador delegado, para outorgar e assignar a escriptura de alteração e additamento dos estatutos da companhia, aprovados em assembléa geral extraordinaria de 10 do corrente.

Lisboa, 20 de setembro de 1887 e sete.

Logar de uma estampilha do imposto do sêllo da taxa de 300 réis devidamente collada e inutilisada com o seguinte: Conde de Cabral=Ernesto Driesel Schroter=Francisco Van-Zeller=A. J. Gomes Netto=H. J. Moser=Antonio Pereira de Carvalho=Abr. Bensaude.—Testemunhas, A. F. Tavares de Carvalho=Raphael de Castro.

Reconheço os nove signaes supra feitos em minha presença o que certifico.

Lisboa, 20 de setembro de 1887 e sete.

Logar de uma estampilha do imposto do sêllo da taxa de 10 réis devidamente collada e inutilisada com o seguinte: Signal publico.—Em testemunho de verdade.=O tabellião, Joaquim Barreiros Cardoso.—20 de setembro de 1887 e sete.

E eu, Joaquim Barreiros Cardoso, tabellião, esta fiz extrahir da minha nota e respectivo documento, numerei, rubri-quei, subscrevo e assigno em publico e raso.

Em testemunho de verdade.=O tabellião, *Joaquim Barreiros Cardoso.*

Paço, aos 22 de setembro de 1887.—*Emygdio Julio Navarro.*

Apresentada em 17 de outubro de 1887, e foi registada no livro n.º 87 de similhantes a fl. 129. Lisboa e secretaria do tribunal do commercio, era *ut supra*. Do registo, rasa e verbas 6\$670 réis.—(Logar do sêllo.)=O secretario interino, *Antonio Baptista de Sousa.*